



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215963 - MG(2025/0336181-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281
DIEGO LIMA PAULI - MG217891
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - MG209183
AGRAVADO : LUIZ PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : ZENITH VASCONCELOS DE SOUZA - MG103318
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
- MG
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), por entender que a repactuação de dívidas por superendividamento tem natureza concursal e excepciona a regra do art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A controvérsia consiste em definir se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta contra empresa pública federal, quando o polo passivo é composto por um único credor e não há concurso de credores.
3. Na decisão de primeiro grau, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, com base na natureza concursal do procedimento de superendividamento.
4. A Corte local suscitou conflito negativo de competência, e decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, ausente concurso de credores e figurando apenas empresa pública federal no polo passivo, incide o art. 109, I, da Constituição Federal para firmar a competência da Justiça Federal, não se aplicando a exceção ligada à natureza concursal do superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 109, I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal quando empresa pública federal é parte, salvo hipóteses excepcionadas; a exceção ligada à falência/insolvência (Tema n. 859 do STF) e ao superendividamento pressupõe concurso de credores, o que não se verifica na demanda.

7. Na ausência de pluralidade de credores, não há concursabilidade capaz de afastar a regra do art. 109, I, subsistindo a competência da Justiça Federal, conforme precedente da Segunda Seção (AgInt no CC n. 208.152/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: “1. Ausente concurso de credores em ação de superendividamento proposta apenas contra empresa pública federal, aplica-se a regra do art. 109, I, da Constituição Federal, que atrai a competência da Justiça Federal. 2. A exceção constitucional à competência federal, reconhecida pelo Tema n. 859 do STF, depende da efetiva configuração de procedimento concursal, o que não ocorre quando há único credor no polo passivo”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, I; CDC, arts. 104-A, 104-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Conflito de Competência n. 208152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215963 - MG (2025/0336181-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281
DIEGO LIMA PAULI - MG217891
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - MG209183
AGRAVADO : LUIZ PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : ZENITH VASCONCELOS DE SOUZA - MG103318
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - SJ/MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), por entender que a repactuação de dívidas por superendividamento tem natureza concursal e excepciona a regra do art. 109, I, da Constituição Federal.
2. A controvérsia consiste em definir se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta contra empresa pública federal, quando o polo passivo é composto por um único credor e não há concurso de credores.
3. Na decisão de primeiro grau, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, com base na natureza concursal do procedimento de superendividamento.
4. A Corte local suscitou conflito negativo de competência, e decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, ausente concurso de credores e

figurando apenas empresa pública federal no polo passivo, incide o art. 109, I, da Constituição Federal para firmar a competência da Justiça Federal, não se aplicando a exceção ligada à natureza concursal do superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 109, I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal quando empresa pública federal é parte, salvo hipóteses excepcionadas; a exceção ligada à falência/insolvência (Tema n. 859 do STF) e ao superendividamento pressupõe concurso de credores, o que não se verifica na demanda.

7. Na ausência de pluralidade de credores, não há concursalidade capaz de afastar a regra do art. 109, I, subsistindo a competência da Justiça Federal, conforme precedente da Segunda Seção (AgInt no CC n. 208.152/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: “1. Ausente concurso de credores em ação de superendividamento proposta apenas contra empresa pública federal, aplica-se a regra do art. 109, I, da Constituição Federal, que atrai a competência da Justiça Federal. 2. A exceção constitucional à competência federal, reconhecida pelo Tema n. 859 do STF, depende da efetiva configuração de procedimento concursal, o que não ocorre quando há único credor no polo passivo”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, I; CDC, arts. 104-A, 104-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Conflito de Competência n. 208152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a decisão de fls. 288-293, que conheceu do conflito e declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE (MG), ao fundamento de que o processo de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza concursal e configura exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça comum estadual/distrital. Mencionou, ainda, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 678.162

/AL quanto à insolvência civil como exceção ao art. 109, I, da Constituição, e alinhou precedentes desta Corte sobre a concentração do juízo nas ações de superendividamento.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a ação foi proposta exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, inexistindo concurso de credores, razão pela qual deve incidir o art. 109, I, da Constituição Federal para firmar a competência da Justiça Federal. Sustenta que a Segunda Seção fixou entendimento no sentido da competência federal quando o polo passivo é composto apenas pela CEF, citando o AgInt no CC n. 208.152/SP (fl. 300).

Afirma que a decisão agravada desconsiderou a ausência de pluralidade de credores na demanda, o que afasta o caráter concursal e, por consequência, a competência da Justiça estadual.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão colegiado competente, com provimento para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte (SJ/MG) (fls. 301).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 315.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas, com fundamento na Lei n. 14.181/2021, em que o autor buscou a renegociação de dívida imobiliária, com apresentação de plano de pagamento em 60 parcelas e suspensão de leilão do imóvel.

Na decisão do Juízo Federal, houve declínio de competência para a Justiça estadual, com base na natureza concursal do procedimento de superendividamento

(fls. 186-187). O Juízo estadual, ao receber os autos, suscitou o conflito negativo de competência (fls. 276-277).

Sobreveio decisão monocrática que declarou a competência da Justiça comum estadual, assentando que o processo de superendividamento exige a presença de todos os credores, por força do art. 104-A do CDC, e constitui exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal, à semelhança do que se firma para a insolvência civil, segundo a tese do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte que a ausência de concurso de credores — pois o polo passivo teria apenas a Caixa Econômica Federal — desloca a competência para a Justiça Federal, à luz do art. 109, I, da Constituição, invocando o AgInt no CC n. 208.152/SP.

Assim, a controvérsia devolvida a exame consiste em definir se compete à Justiça Federal ou à Justiça estadual processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta contra empresa pública federal, quando o polo passivo é composto por um único credor e não há concurso de credores.

A solução exige compreender o alcance da exceção prevista na parte final do art. 109, I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 678.162/AL, sob o regime da repercussão geral (Tema 859), firmou diretriz de especial relevo para a exegese constitucional, explicitando que a “falência”, enquanto exceção à competência federal em razão da pessoa, abrange tanto a insolvência da pessoa jurídica quanto a insolvência da pessoa física, precisamente porque, em sua essência, ambas envolvem concurso de credores.

Confira a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, **considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores**. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (destaquei).

Esse precedente é decisivo porque evidencia que o ponto nuclear que justifica a exceção constitucional não é a etiqueta do procedimento, mas a presença do elemento concursal, entendido como regime de tutela universal voltado à satisfação coordenada de múltiplos credores em igualdade de condições, sob direção de um juízo com aptidão para administrar a concorrência patrimonial.

Nessa linha, os julgados desta Corte, inclusive em decisões relatadas pela Ministra Nancy Andrighi, vêm afirmando que a disciplina do superendividamento introduzida pela Lei n. 14.181/2021 pode assumir feição concursal quando efetivamente estruturada como procedimento universal, com convocação e coordenação do conjunto de credores.

Todavia, igualmente se assenta que a incidência da exceção ao art. 109, I, somente se justifica quando presente o concurso de credores, pois é ele que aproxima o superendividamento das hipóteses constitucionais excepcionadas, à luz da orientação vinculante do STF no Tema n. 859.

Nesse sentido, veja o seguinte precedente da Segunda Seção:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, I, da CF define que é da competência da Justiça Federal o julgamento de demandas que tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, autoras, rés, oponentes ou assistentes, salvo as causas relativas à falência, acidentes do trabalho e as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Essa regra, portanto, comporta exceção - em razão da matéria - em relação às causas de falência, assim como ocorre nas demandas de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o polo passivo é composto por vários credores, ainda que seja parte ou interessado ente federal, situação que atrai a competência da Justiça Estadual.

2. Na hipótese de não haver, na demanda, o concurso de credores entre instituições financeiras diversas e existindo o interesse de ente federal, deve incidir o art. 109, I, da CF, com o estabelecimento da competência da Justiça Federal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 208.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Aplicando-se essa compreensão ao caso concreto, verifica-se que a ação foi ajuizada exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal, indicada na própria origem como única credora e como única destinatária dos efeitos da repactuação pretendida (fls. 58-69).

Nessa moldura, o que se tem, concretamente, é uma demanda cujo contraditório se instaura com apenas um credor, sem pluralidade de sujeitos passivos e sem situação atual de concorrência.

A mera possibilidade abstrata de futura inclusão de outros credores não é suficiente para deslocar, desde logo, a competência constitucionalmente estabelecida pela regra geral do art. 109, I.

Se assim fosse, bastaria a invocação do superendividamento em qualquer ação individual contra ente federal para afastar, por presunção, a competência

federal, o que subverteria a lógica do texto constitucional e esvaziaria o critério objetivo explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 859, que toma a concursabilidade como elemento estrutural da exceção.

Em outras palavras, a exceção constitucional opera quando o procedimento, em sua configuração concreta, revela a presença do concurso de credores, condição indispensável para justificar a atração da causa ao regime de coordenação universal, típico das situações de crise patrimonial. Ausente esse traço, subsiste a regra ordinária que atribui à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que empresa pública federal figure no polo passivo.

Desse modo, ainda que a pretensão do autor se articule sob a retórica do superendividamento, a ausência de pluralidade de credores impede reconhecer, no estado atual do processo, a concursabilidade exigida para afastar a competência federal, razão pela qual deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE (SJ/MG)**, o suscitado, para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por Luiz Paulo Domingues em face da Caixa Econômica Federal.

Determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal declarado competente e a comunicação desta decisão aos juízos envolvidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 215.963 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0336181-2

Número de Origem:

10100357320224063800 53248760920248130024

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG

SUSCITADO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
INTERES. : LUIZ PAULO DOMINGUES

ADVOGADO : ZENITH VASCONCELOS DE SOUZA - MG103318

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281

DIEGO LIMA PAULI - MG217891

CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - MG209183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281

DIEGO LIMA PAULI - MG217891

CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - MG209183

AGRAVADO : LUIZ PAULO DOMINGUES

ADVOGADO : ZENITH VASCONCELOS DE SOUZA - MG103318

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG

SUSCITADO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026